



Parecer

Projeto de Lei nº205/2021

Mensagem nº153/2021

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a abrir crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da Prefeitura Municipal de Miguel Pereira, no valor de R\$2.447.000,00.”. Em regime de urgência urgentíssima.

Comissão de Justiça e Redação

Presidente: Vitor Batista Ralha de Afonseca

Vice-presidente: Mario Luís Pedroso das Neves

Membro: Mauro Celso Pereira dos Santos

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

A presente matéria versa sobre Projeto de Lei que autoriza o Chefe do Poder Executivo a abrir Crédito Adicional Suplementar na importância de R\$2.447.000,00 (dois milhões e quatrocentos e quarenta e sete mil reais).

**II – Da conclusão do Relator:**

É consabido que a LOA pode sofrer alterações durante a execução orçamentaria e financeira. Igualmente, que são créditos adicionais, as autorizações de despesas, não computadas ou insuficientes, dotadas na Lei de Orçamento. No caso em análise, a matéria versa sobre Crédito Adicional Suplementar, na importância prealada.

Importa esclarecer que os créditos suplementares, como é o caso, são aqueles destinados para o reforço da dotação já existente no orçamento, incorporando-se ao orçamento, enquanto o especial e o extraordinário conservam-se sua especificidade.

Impõe a LRF, que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da Receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de Receita, nos termos da Lei, esclarecimento que deixa a título de informação.



Reforça-se que, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolam os limites estabelecidos na LDO, excepcionando prévia autorização mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais

No caso em análise, os recursos para atender a presente suplementação são advindos do provável excesso de arrecadação dos Recursos Royalties da União, conforme exposto no art.2º do Projeto de Lei.

Assim sendo, é necessário que o Ente beneficiário realize suplementação em seu orçamento já fixado, mantendo-se de acordo com os ditames legais estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Constituição da República Federativa do Brasil.

O ato que abrir o crédito suplementar indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa até onde for possível, isso se vê na matéria.

Em substância analítica, o Projeto não viola qualquer regra ou princípio constitucional, ou legal, inexistindo elemento que impeça a sua regular tramitação, motivo porque, este Relator vota pela constitucionalidade e legalidade, escudando-se na competência legislativa, uma vez que o projeto não apresenta vício de iniciativa.

Por fim, observados os pressupostos legais, bem como as características do crédito, eis que precedida de justificativa na matéria, devidamente analisada acima. E, diante da existência de recursos disponíveis no orçamento, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

É como vota o Relator.

### **III – Da decisão da Comissão:**

... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação DECIDE:

- Pela tramitação da matéria.
- Acompanhar o voto do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 11 de 11 de 2021.

**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
Presidente/Relator

**Mauro Celso Pereira dos Santos**  
Membro

**Mário Luis Pedroso das Neves**  
Vice-Presidente